

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0384/77

INTERESSADO: NORIVAL CARUSO

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Estrutura e Análise de Balanços - Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

RELATOR : Cons° ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE N° 08 /78 -CTG- APROVADO EM 18 / 01 /78

I-RELATÓRIO

1. Histórico:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do economista Norival Caruso para, na categoria de Professor I, ministrar aulas de Estrutura e Análise de Balanços.

A indicação não foi aprovada porque deixara de atender ao disposto na Deliberação-CEE n° 8/75. É o que declara o Parecer -CEE n° 551/77.

O Instituto Municipal pediu, no entanto, a reconsideração da deliberação.

2. Apreciação:

Voto do Relator: Vejamos se os elementos inventariados no pedido de reconsideração abalam ou removem as razões que levaram o Conselho Estadual de Educação a não aprovar a indicação do sr. Norival Caruso. Aqueles e estas devem ser examinados à luz das disposições da Deliberação-CEE n° 8/77.

2.1 O Instituto Municipal ministra os cursos de Ciências Econômicas e Administração, este com as modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior. Os dois cursos estão enquadrados no disposto no artigo 26 da Lei n° 5.540 de 1968, e são eles que interessam à matéria em exame.

2.2 O curso de Ciências Econômicas e as modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior, do Curso de Administração, estão sujeitos a currículos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação. O currículo mínimo é o núcleo de matérias, considerado o mínimo indispensável para uma adequada formação profissional. O currículo mínimo não é, pois, constituído por disciplinas. Quando o Conselho Federal de Educação emprega o termo matéria, ele o faz no sentido de matéria prima a ser trabalhada pelas escolas na organi-

zação do currículo do seu curso. Em consequência, tal seja o interesse que as anima em relação à qualidade do profissional, que pretendem graduar, no que tange à formação científica e técnica, as escolas podem desdobrar as matérias em disciplinas. Há, no entanto, matéria que, devido ao seu objetivo específico na formação de certo profissional, licenciado ou bacharel, dispensa o desdobramento do seu conteúdo programático. Essa matéria passara diretamente, sob a mesma denominação, para o currículo dos cursos como disciplina.

- "A despeito do desdobramento de matérias, com a finalidade de enriquecer o currículo com o propósito de aperfeiçoar a formação técnica e profissional do graduado, as escolas conforme normas do Conselho Federal de Educação, podem acrescentar ao currículo mínimo outras disciplinas, quando necessárias a formação do graduado, à vista de peculiaridades do curso e do mercado de trabalho. Essas são as disciplinas complementares e o currículo denominar-se-á currículo pleno.

2.3 - Os currículos mínimos do Curso de Ciências Econômicas e das modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior, do Curso de Administração, incluem a matéria Contabilidade, apenas Contabilidade.

Ao passo que, no currículo mínimo do Curso de Ciências Contábeis, figuram as matérias 1) - Contabilidade Geral; 2) - Contabilidade Comercial; 3) - Contabilidade de Custos; 4) - Auditoria e Análise de Balanços.

No caso, pois, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, a matéria Contabilidade do currículo mínimo dos cursos, que ministra, foi desdobrada em duas disciplinas: -Contabilidade e Análise de Balanços.

2.4 - Ao simples enunciar daquelas matérias, o analista avaliará com facilidade a diferença entre o ensino da Contabilidade no seu universo de conhecimentos, técnicas e experiências, no Curso de Ciências Contábeis, e o ensino dessa matéria nas modalidades do Curso de Administração. E a seguir, poderá avaliar com segurança a diferença existente no que tange àquela matéria, entre a formação do bacharel em Ciências Contábeis, ao qual corresponde a profissão de Contabilista, e a formação do bacharel em Ciências Econômicas, em Administração de Empresas e em Comércio Exterior, correspondendo ao primeiro a profissão de Economista e aos demais a de Técnico em Administração. Cada uma está regulamentada por lei federal e é prevista a punição para o exercício ilegal da profissão. O analista irá mais longe. Conhecendo a regulamentação dessas

profissões, vale dizer, conhecendo as atribuições específicas ou exclusivas de cada uma, o analista se certificará de que, para o Contabilista, o saber especulativo e o saber prático no universo da Contabilidade são essenciais para o exercício profissional, enquanto para o Economista e o Técnico em Administração são coadjuvantes. No caso, porém, embora essenciais, o saber especulativo e o saber prático, na citada matéria para o Economista, serão, contudo, apenas ancilares - para o Contabilista e Administrador.

Nos currículos mínimos do Curso de Ciências Contábeis e Administração, e de Ciências Econômicas, figura Economia como matéria. Para a formação do economista, Economia é matéria substancial, já não o sendo, porém, quanto à do Contabilista e Técnico de Administração. Por isso e que estes não poderiam ministrar aulas de Economia no Curso de Ciências Econômicas.

A respeito de formação científica e técnica, há de se lembrar de GORCEIS, engenheiro francês, fundador da Escola de Minas, de Ouro Preto, no século passado, segundo informação do eminente ABGAR RENAULT. Interrogado por um aluno sobre qual seria o melhor, se o engenheiro teórico ou engenheiro prático, o sábio professor respondeu com outra pergunta: - será melhor ficar cego do olho direito ou do olho esquerdo ("Educação", nº 21, pág. 62)?

2.5 - Consoante o artigo 4º da Deliberação-CEE nº 08/76, a capacidade profissional do professor proposto pelos isolados municipais será demonstrada pela apresentação do diploma de ensino superior registrado e obtido em curso, onde se evidencie haver estudado a disciplina ou disciplina afim, pelo tempo mínimo de 100 horas ou dois períodos letivos e um ou mais dos títulos que a seguir específica.

O Sr. Norival Caruso é graduado pelo Curso de Ciências Econômicas (1972), ministrado pela escola proponente, o Instituto Municipal.

Consoante o histórico escolar apresentado, o professor proposto estudou Contabilidade no 1º ano e Estrutura e Análise de Balanços no 2º ano.

Aceita-se que o professor proposto tenha na palma da mão saber teórico, em amplitude e profundidade, compatível com o ensino superior. Não sendo, todavia, Contabilista, estando, por conseguinte, proibido de exercer a profissão contábil, não poderá ser acolhida nem mesmo a presunção de que seja senhor e possuidor do saber prático. Es-

te saber é imprescindível ao professor de disciplinas em que o componente técnico I relevante, como sucede com Contabilidade, inclusive - sob o aspecto de, Estrutura e Análise de Balanços . No entanto, a semelhança do que ocorre com o Conselho Federal de Educação, o Colegiado de São Paulo, como ficou antecipado ao ser mencionado o artigo 42 da Deliberação-CEE n° 08/76, quer, além da comprovação das 100 horas/aula, que o candidato ao magistério prove haver algo a mais . Vejamos se o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul comprovou a existência desse requisito.

2.5.1 - Na alínea "a", o artigo 4° especifica o primeiro algo a mais: - exercício técnico-profissional no qual a matéria tenha direta aplicação.

Não há prova a respeito.

Essa prova não foi produzida em termos de exercício técnico-profissional do Contabilista. Os Decretos-leis n° 9.295 e 24.337, respectivamente, de 27 de maio de 1946 e 14 de janeiro de 1948, cuja regulamentação é de 13 de dezembro de 1958 ("A Organização Jurídica da Profissão Contábil", edição do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo), delimita os campos profissionais do Contabilista de 2° grau e o do de grau superior, excluídos, portanto, os graduados pelos demais cursos.

Nem o foi em termos de exercício técnico-profissional específico do Economista.

2.5-2 - O segundo algo a mais de que trata a alínea do artigo 4° é o seguinte: - curso de pós graduação, especialização ou aperfeiçoamento, que abranjam a matéria."

Prova alguma foi exibida.

2.5.3 - O terceiro algo a mais está assim enunciado: - exercício anterior do magistério em outro curso superior autorizado ou reconhecido. Embora a alínea "d" do artigo 4° não o diga expressamente, há de se entender que o magistério haja sido na matéria pretendida ou em matéria afim. O exercício do magistério vale como auto-aprendizagem na área da matéria, é um meio para o auto-aperfeiçoamento sob o enfoque da especialização. Além do mais, a atividade docente deverá ter sido exercida na forma Fixada pelo órgão próprio do sistema de ensino, ou seja, com a aprovação do professor pelo Conselho de Educação competente ou com suporte no regimento igualmente aprovado pelo respectivo Conselho.

O Instituto Municipal exibiu a respeito declaração de isolado sujeito ao sistema federal de ensino. Segundo a mesma, o Sr. Norival Caruso ministra aulas, na qualidade de professor contratado, em Contabilidade Comercial, desde 12 de agosto de 1976. As aulas, na data da emissão da declaração, 09 de agosto de 1977, eram ministradas aos sábados, no horário das 10,20 às 13,00 horas.

A categoria docente - Professor Contratado - não se ajusta a orientação do Conselho Federal de Educação. Bem, por isso, a declaração não alude a aprovação do professor por aquele Colegiado. Será explicação, a denominação da categoria docente e o horário das aulas induzem a presunção de que se trata de admissão emergencial, episódica, passageira, sem vinculação com o corpo docente a que se refere a Lei 5.540, de 1968. A presunção é a de que a admissão teria sido aceita pela Delegacia Regional do Ministério de Educação e Cultura, de São Paulo, em virtude de circunstâncias relevantes. Outrossim, ainda por falta de esclarecimento, salta à vista a presunção de que as aulas ministradas pelo Sr. Norival Caruso seriara de recuperação para alunos carentes.

Ê bem de ver que o comprovante não satisfaz aos objetivos da alínea "d" do artigo 4º da Deliberação-CEE nº 08/76.

2.5*4- - Por fim, na alínea "e", o artigo 4º configura o quarto algo a mais:-outros títulos que, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação do professor proposto para ensino da matéria.

Seriam, por exemplo:

a) aprovação em concurso público, de títulos e provas, em que a matéria tenha sido envolvida;

b) autoria de livros, monografias, artigos divulgados em publicações especializadas;

c) pesquisas que abraçam a matéria ou matéria afim.

A escola proponente não apresentou qualquer comprovante a respeito.

2.5;5 - Em se tratando de fato notório, registra-se, sem necessidade de prova, que os cursos de graduação em Ciências Contábeis, em Ciências Econômicas, em Administração e outros mais objetivam imediatamente, para não dizer precipuaamente, a formação de profissionais em nível superior, sem que haja concomitantemente o objetivo também imediato de formar professores para o ensino universitário ou de nível superior.

Esse o objetivo predominante dos cursos de pós-graduação:

Os cursos de bacharelado, correspondentes as licenciaturas, também visam à formação de professores para o ensino superior e de pesquisadores.

Não sendo esse o objetivo primordial dos cursos acima mencionados, razão há, nos planos intelectual, ético e social, para que se peça aos graduados a comprovação de haverem acrescentado, aos conhecimentos, técnicas e experiências adquiridos em seus cursos, outros mais, através de meios condizentes, tais como,

PROC. CEE Nº 384/77 Parecer CEE nº 08 /78

para exemplificar, os citados na Deliberação 8/76. De modo que haja uma compatibilidade com o que o ensino superior necessita, os estudantes merecem, o desenvolvimento social do país espera, a herança cultural exige.

Não é raro, se bem que nem sempre freqüente, que haja pessoas, a despeito de não lhes ser possível comprovarem as exigências do artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/75, que relevem um saber que as torne merecedoras de atenção, tratamento e respeito especiais.

Pois bem. O parágrafo único do artigo 4º desembaraça-lhes o caminho do magistério no ensino superior: " O Conselho Estadual de Educação, excepcionalmente, poderá admitir que elementos de renome, qualificados, exerçam a docência, sem observância da exigência contida neste artigo, enquadrando-se em uma das categorias constantes do artigo 5º."

A escola proponente não provou que o professor proposto faça jus àquele tratamento de exceção.

3. Está demonstrado, à saciedade, que o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul não trouxe fato novo, cujo mérito obrigue à reconsideração do Parecer CEE nº 551/77.

Nem argüida foi a ilegalidade do mesmo.

II - CONCLUSÃO

Toma-se conhecimento do pedido de reconsideração, encaminhado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, negando-se-lhe, no entanto, provimento. Em consequência, confirma-se a deliberação de que trata o Parecer CEE nº 551/77.

São Paulo, 21 de dezembro de 1977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 21.12.77

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1.978

- a) Cons^o RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.